PROJETO DE LEI Nº 315/17

Autoriza o Poder Executivo a reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Sobre Serviço (ISS) dos estabelecimentos de práticas esportivas e culturais em troca de serviços gratuitos a população, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviço (ISS) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em troca da disponibilização pelos estabelecimentos de cursos, aulas e serviços esportivos e culturais.

Parágrafo único – Para os efeitos dessa Lei, considera-se os seguintes estabelecimentos:

I - Academias de ginástica e musculação;

II - Escolas/cursos de música;

III - Escolas/cursos de dança;

IV - Escolas/cursos de esporte

V- Escolas/cursos de teatro;

Art. 2º - Os estabelecimentos que firmarem convênio com o Município de Salvador, para redução dos impostos, deverão disponibilizar os cursos com respectivos equipamentos e profissionais necessários para a realização destes.

Art. 3º - O preço a ser reduzido do imposto em cada modalidade esportiva e cultural será determinado pela Prefeitura até o valor do imposto devido.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de taxa dos alunos que forem encaminhados pela Prefeitura.

Art. 4º - Poderão habilitar-se à redução dos impostos concedida por esta Lei todos os estabelecimentos/escolas discriminados no artigo 1º desta Lei, desde que encaminhem pedido ao Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento devidamente protocolado, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Autorização de Funcionamento, fornecida pela entidade/autoridade competente;

II – Comprovante de Regularidade Fiscal junto ao Município;

III- Relação dos cursos ofertados.

Art. 5º - A concessão da redução dos impostos de que trata esta Lei dependerá do pagamento prévio do valor remanescente do imposto beneficiado pela remissão.

Art. 6º- A inobservância de quaisquer formalidades, bem como o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei, acarretará a cobrança do IPTU do imóvel e Imposto Sobre Serviço (ISS), devido sobre a sua integralidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º - A redução dos impostos de que trata esta Lei será concedida a partir do exercício do requerimento.

Parágrafo único. A redução prevista neste caput alcança, ainda, os processos em andamento.

Art. 8º- Essa Lei será regulamentada no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

MAURICIO TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Salvador é uma Cidade carente, com altíssimos índices de violência e que possui milhares de entidades de ensino de música, canto, dança, academias de ginástica e musculação, diversas modalidades esportivas, etc.

Seria impossível que a Prefeitura Municipal de Salvador disponibilizasse em sua própria estrutura todas as centenas de cursos e profissionais especializados que serão disponibilizados através da adoção dessa medida onde serão oferecidos pelas escolas/academias os serviços em troca da redução dos impostos. Isso fará de Salvador a capital da música, do esporte, da dança, do teatro, da cultura, etc.

Cabe ao poder público disponibilizar todos esses serviços à população mais humilde, que não poderia pagar por eles, como forma de ocupação do tempo e abertura de oportunidade de emprego e renda, diminuindo assim os altíssimos índices de violência em nossa Cidade, consumo de droga, prostituição infantil, etc. Além de estimular a prática dessas atividades na população e ainda facilitar a redução dos custos financeiro desses estabelecimentos nesse momento de crise econômica.

Diante do exposto solicito dos nobres colegas a aprovação para este Projeto que, com certeza, irá beneficiar nossa população.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017.

MAURICIO TRINDADE